



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.827-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres exóticos a exibição do nome do criador e o do profissional responsável pela criação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade dos comerciantes de animais silvestres exóticos, exibirem o nome do criador ou importador, endereço, número da licença expedida pelo órgão ambiental competente e o nome e o registro profissional do responsável pela criação.

Art. 2º Os comerciantes de animais silvestres exóticos deverão exhibir, em local visível ao público, o nome do criador ou importador, com o respectivo endereço, e o número da licença expedida pelo órgão ambiental competente, bem como o nome e o registro profissional do responsável pela criação, sem prejuízo das demais exigências legais.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta lei, o responsável pela criação o veterinário ou o biólogo, devidamente habilitado, nos termos do regulamento.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a 100.000 (cem mil reais), conforme disposto em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes da legislação ambiental.

Art. 4º Esta lei aplica-se aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres exóticos, inclusive carnes para consumo humano.

Parágrafo único. No caso de produtos manufaturados, as exigências desta Lei deverão ser apresentadas em etiqueta afixada no produto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é criar mais um instrumento na hedionda atividade de tráfico internacional de animais silvestres, animais estes muitas vezes vendidos em empreendimentos comerciais legalizados. A obrigatoriedade de exposição do nome do criador, com a respectiva licença, bem como o nome do profissional responsável, dará mais segurança ao consumidor de que estará adquirindo animais não oriundos do tráfico ilegal.

Os animais exóticos, comumente oriundos do tráfico internacional de animais podem representar riscos ao meio ambiente nacional, posto sua inserção no meio silvestre ocasionar competição entre espécies. Além disso, esses animais são tratados de forma cruel. Essas razões justificam medidas de controle estrito dessa atividade.

Por ser medida necessária para preservação das espécies de outros países, ajudando a combater o tráfico internacional de animais e a preservar o nosso meio ambiente, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, procura estabelecer a obrigatoriedade de exibição, por parte dos comerciantes de animais silvestres exóticos, do nome do criador e o do profissional responsável pela criação (veterinário ou biólogo), ou do importador do animal, se for esse o caso.

A obrigatoriedade se estenderia aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres exóticos, inclusive carnes para consumo humano. A proposição prevê também multas aos infratores, com valores mínimo e máximo de dez mil e cem mil reais, respectivamente.

Na justificação, o autor ressalta ser essa medida uma necessidade para combater o tráfico internacional de animais silvestres.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado manifesta preocupação louvável com a seriíssima questão do tráfico de animais silvestres, e com os prejuízos para os países de onde a fauna silvestre exótica é retirada, assim como com os riscos ambientais decorrentes da soltura de animais exóticos em ecossistemas brasileiros.

Entretanto, quanto ao mérito, a proposição é equivocada, visto que, no Brasil, o problema não é de comercialização ilegal de fauna silvestre **exótica** e de seus produtos. Há sim, tanto já que motivou a instalação de duas comissões parlamentares de inquérito nesta Casa, o tráfico de fauna silvestre brasileira para outros países, com perda de inestimáveis recursos naturais.

A importação de fauna silvestre exótica é regulada por meio da Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Essa portaria, e sua complementar, de nº

36, de 15 de março de 2002, estabelece as normas para operacionalização, por parte do Ibama, dos procedimentos de importação e exportação de fauna silvestre, brasileira e exótica. Embora não haja previsão sobre as condições de exibição comercial ao público, como no Projeto de Lei em pauta, é a portaria e a fiscalização do Ibama que controlam a referida atividade.

Deve-se destacar que a Portaria nº 93/98 inclui um anexo no qual estão listadas cinquenta espécies consideradas domésticas, incluindo-se entre estas vários animais que ocorrem em condição silvestre em seus países de origem, como o cisne-negro (Austrália), a codorna-chinesa (Eurásia), o faisão-de-coleira (Ásia), a galinha-d'angola (África), o ganso-canadense (América do Norte), o ganso-do-nilo (África), a perdiz-chucar (Eurásia) e a avestruz (África). É possível que a intenção do Projeto de Lei nº 1.827/03 seja, equivocadamente, a de identificar a procedência desses animais no comércio, quando na verdade são considerados domésticos, e não silvestres.

Salvo melhor juízo, somente o javali, espécie originária da Europa e África e introduzida para caça na Argentina e Uruguai, posteriormente disseminando-se pelo sul do Brasil, se enquadraria nas condições que o Projeto de Lei prevê, visto que há uma criação comercial legalizada incipiente em território nacional.

Não obstante, outra portaria do Ibama, de nº 102, de 15 de julho de 1998, normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais. Entre outros dispositivos, determina que o transporte de animais somente será permitido mediante requerimento de Licença de Transporte expedida pelo Ibama, a qual deverá ser acompanhada da Guia de Trânsito Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em seu artigo 22, a Portaria Ibama 102/98 determina que a comercialização de animais vivos da fauna silvestre exótica, produtos e subprodutos, obedecerá normas constantes em portaria específica. Essa portaria nunca foi publicada, possivelmente em virtude de que a quase totalidade das espécies comercializadas no Brasil se enquadrem na definição de domésticas.

Diante do exposto, visto que a proposição versa sobre matéria operacional que deveria ser regada por portaria do órgão ambiental federal, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.827/03.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado César Medeiros
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.827/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Luiz Carreira, Max Rosenmann e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
